



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

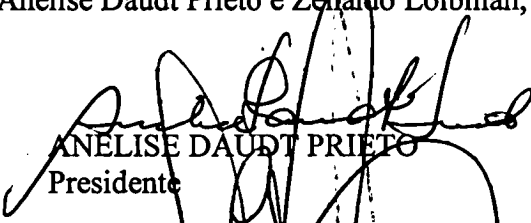
Processo nº : 10814.013400/97-98
Recurso nº : 130.140
Acórdão nº : 303-32.629
Sessão de : 06 de dezembro de 2005
Recorrente : TRANSPALLET TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

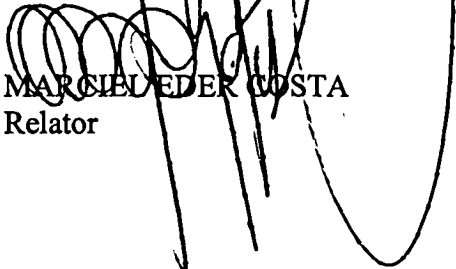
Trânsito aduaneiro. Extravio total da carga. Roubo. Caso fortuito ou força maior.

Constitui motivo de força maior, excludente da responsabilidade da empresa transportadora, o roubo de carga sob sua guarda. Precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. É bastante para comprovar o roubo o registro da ocorrência policial não refutada por denúncia de comunicação falsa de crime nem desqualificada por culpa da vítima.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Zenaldo Loibman, que negavam provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em:

02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Nanci Gama. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10814.013400/97-98
Acórdão nº : 303-32.629

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- SÃO PAULO/SP, o qual passo a transcrevê-lo:

“Trata o presente processo de não conclusão de operação de trânsito aduaneiro iniciada na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, acobertada pela DTA-S número 22808-7, registrada em 03/12/1997 e desembaraçada em 05/12/1997, tendo como unidade de destino a Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, Depósito Alfandegado EMBRAGEM. O veículo transportador era um caminhão baú de marca Volkswagen, placa BSF 5177, transportando 30 (trinta) volumes, com peso bruto de 450 (quatrocentos e cinquenta) quilogramas, de carga internacional importada em nome de ECIL INFORMÁTICA IND.COM.LTDA, amparada pelo conhecimento aéreo de número 042.71448020 e HAWB 82013050.

A fatura juntada por ocasião do desembaraço para o trânsito aduaneiro dizia conterem os referidos volumes 30 (trinta) gabinetes para computador, sem fonte de energia, com preço unitário de US\$ 126 (cento e vinte e seis dólares americanos), totalizando um valor de US\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta dólares americanos).

Segundo relata a cópia de Boletim de Ocorrência juntado pela empresa transportadora/beneficiária, fls.10, no dia 05/12/1997, às 23:06 hs, o veículo transportador foi objeto de roubo ocorrido na Av. Marginal do Tietê, próximo à ponte Anhanguera, no município de São Paulo/SP, roubo este ocorrido por volta das 16:40 horas.

O veículo foi localizado no dia seguinte (06/12/1997), sem a carga, no bairro da Água Fria, município de São Paulo, conforme descrito em Auto de Exibição e Apreensão e Entrega - BO número 4677/97, fls. 11.

Assim, considerou a fiscalização que a ocorrência, não conclusão da operação de trânsito, configura hipótese de responsabilização do transportador/beneficiário pelos tributos e penalidades incidentes sobre as mercadorias transportadas em trânsito aduaneiro, ao teor do que dispõe os citados Artigos 274, 275, e 276 e parágrafos do Regulamento Aduaneiro, uma vez que ao firmar o termo de responsabilidade, fls.03, o transportador/beneficiário assumiu os riscos inerentes à operação, comprometendo-se a responder pelas obrigações fiscais que pudessem advir do inadimplemento das obrigações assumidas.

Foi lavrado o Auto de Infração para cobrança do Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados referentes às mercadorias

Processo nº : 10814.013400/97-98
Acórdão nº : 303-32.629

extraviadas, juros de mora e as multas do artº 44, inciso I, da Lei 9.430 para o II e Artº 80 da lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1976 e suas alterações posteriores, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430, de 1996 e também a multa artº 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, por falta de Guia de importação.

Cientificado em 14/06/2002, em 05/07/2002 o autuado apresentou impugnação em de fls. 32 a 42, onde, em síntese, alega:

- 1 - O ato administrativo não respeitou os princípios da ampla defesa, possibilitando ao contribuinte a verificação do valor exato devido ao fisco.
- 2 - O Auto de Infração não apresentou origem adequada do débito, além de não apresentar os cálculos de atualização do débito fiscal, sendo motivos suficientes para o reconhecimento da nulidade.
- 3 - Não há qualquer demonstração neste ato administrativo, da correção e dos juros aplicados à impugnante.
- 4 - O transportador de mercadoria importada, não pode ser responsabilizado pelo crédito tributário. Cita Acórdãos.
- 5 - Os artigos que fundamentaram a autuação apenas garantem que o transportador assumirá, juntamente com o importador, o pagamento dos impostos correspondentes ao trânsito aduaneiro, em caso de falta de pagamento, ou nos casos de dolo, fraude e simulação.
- 6 - De fato, atualmente o transportador é solidariamente responsável pelos tributos advindos do trânsito aduaneiro, mas não nos casos em que, **um** fato exterior a sua vontade, e independentemente dela, impede o pagamento (grifou).
- 7 - A mercadoria que foi importada não está sujeita à prévio exame ou expedição de guia de importação, devendo ser cancelada a multa do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.
- 8 - A cobrança de juros moratórios, em percentuais superiores aos constitucionalmente previstos, 12% (artigo 192 da CF), é prática da chamada "usura", punida inclusive na esfera criminal.
- 9 - Requer a improcedência do Auto de Infração”.

Processo nº : 10814.013400/97-98
Acórdão nº : 303-32.629

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente os lançamentos, fls.75/83, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 26/04/2004, conforme documentos de fls. 87/97.

Suas razões de recurso em apertada síntese, repetem os argumentos da exordial, sendo desenvolvidas no sentido de apontar a nulidade do auto de infração, com a exclusão da responsabilidade da Recorrente da exigência do Imposto de Importação, suspenso pela aplicação do Regime de Trânsito Aduaneiro, uma vez que o descumprimento da determinação contida no artigo 276 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, deu-se diante da ocorrência de força maior, qual seja o roubo da mercadoria.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 19/10/2005.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes. It appears to be a stylized representation of a name, possibly starting with a capital 'P' or 'B' followed by a series of loops and a final downward stroke.

Processo nº : 10814.013400/97-98
Acórdão nº : 303-32.629

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- SÃO PAULO/SP, o qual passo a transcrevê-lo:

“Trata o presente processo de não conclusão de operação de trânsito aduaneiro iniciada na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, acobertada pela DTA-S número 22808-7, registrada em 03/12/1997 e desembaraçada em 05/12/1997, tendo como unidade de destino a Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, Depósito Alfandegado EMBRAGEM. O veículo transportador era um caminhão baú de marca Volkswagen, placa BSF 5177, transportando 30 (trinta) volumes, com peso bruto de 450 (quatrocentos e cinqüenta) quilogramas, de carga internacional importada em nome de ECIL INFORMÁTICA IND.COM.LTDA, amparada pelo conhecimento aéreo de número 042.71448020 e HAWB 82013050.

A fatura juntada por ocasião do desembaraço para o trânsito aduaneiro dizia conterem os referidos volumes 30 (trinta) gabinetes para computador, sem fonte de energia, com preço unitário de US\$ 126 (cento e vinte e seis dólares americanos), totalizando um valor de US\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta dólares americanos).

Segundo relata a cópia de Boletim de Ocorrência juntado pela empresa transportadora/beneficiária, fls.10, no dia 05/12/1997, às 23:06 hs, o veículo transportador foi objeto de roubo ocorrido na Av. Marginal do Tietê, próximo à ponte Anhanguera, no município de São Paulo/SP, roubo este ocorrido por volta das 16:40 horas.

O veículo foi localizado no dia seguinte (06/12/1997), sem a carga, no bairro da Água Fria, município de São Paulo, conforme descrito em Auto de Exibição e Apreensão e Entrega - BO número 4677/97, fls. 11.

Assim, considerou a fiscalização que a ocorrência, não conclusão da operação de trânsito, configura hipótese de responsabilização do transportador/beneficiário pelos tributos e penalidades incidentes sobre as mercadorias transportadas em trânsito aduaneiro, ao teor do que dispõe os citados Artigos 274, 275, e 276 e parágrafos do Regulamento Aduaneiro, uma vez que ao firmar o termo de responsabilidade, fls.03, o transportador/beneficiário assumiu os riscos inerentes à operação, comprometendo-se a responder pelas obrigações fiscais que pudessem advir do inadimplemento das obrigações assumidas.

Processo nº : 10814.013400/97-98
Acórdão nº : 303-32.629

Foi lavrado o Auto de Infração para cobrança do Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados referentes às mercadorias extraviadas, juros de mora e as multas do artº 44, inciso I, da Lei 9.430 para o II e Artº 80 da lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1976 e suas alterações posteriores, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430, de 1996 e também a multa artº 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, por falta de Guia de importação.

Cientificado em 14/06/2002, em 05/07/2002 o autuado apresentou impugnação em de fls. 32 a 42, onde, em síntese, alega:

1 - O ato administrativo não respeitou os princípios da ampla defesa, possibilitando ao contribuinte a verificação do valor exato devido ao fisco.

2 - O Auto de Infração não apresentou origem adequada do débito, além de não apresentar os cálculos de atualização do débito fiscal, sendo motivos suficientes para o reconhecimento da nulidade.

3 - Não há qualquer demonstração neste ato administrativo, da correção e dos juros aplicados à impugnante.

4 - O transportador de mercadoria importada, não pode ser responsabilizado pelo crédito tributário. Cita Acórdãos.

5 - Os artigos que fundamentaram a autuação apenas garantem que o transportador assumirá, juntamente com o importador, o pagamento dos impostos correspondentes ao trânsito aduaneiro, em caso de falta de pagamento, ou nos casos de dolo, fraude e simulação.

6 - De fato, atualmente o transportador é solidariamente responsável pelos tributos advindos do trânsito aduaneiro, mas não nos casos em que, um fato exterior a sua vontade, e independentemente dela, impede o pagamento (grifou).

7 - A mercadoria que foi importada não está sujeita à prévio exame ou expedição de guia de importação, devendo ser cancelada a multa do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

8 - A cobrança de juros moratórios, em percentuais superiores aos constitucionalmente previstos, 12% (artigo 192 da CF), é prática da chamada "usura", punida inclusive na esfera criminal.

9 - Requer a improcedência do Auto de Infração".

Processo nº : 10814.013400/97-98
Acórdão nº : 303-32.629

Suas razões de recurso em apertada síntese, repetem os argumentos da exordial, sendo desenvolvidas no sentido de apontar a nulidade do auto de infração, com a exclusão da responsabilidade da Recorrente da exigência do Imposto de Importação, suspenso pela aplicação do Regime de Trânsito Aduaneiro, uma vez que o descumprimento da determinação contida no artigo 276 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, deu-se diante da ocorrência de força maior, qual seja o roubo da mercadoria.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 19/10/2005.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, somewhat abstract shape with a wavy line extending from the bottom right.

Processo nº : 10814.013400/97-98
Acórdão nº : 303-32.629

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Comungo do entendimento da ilustre Conselheira TARÁSIO CAMPELO BORGES quanto aplicação da hipótese de caso fortuito ou força maior, cuja razões acham-se estampadas no voto pelo mesmo proferida no Recurso nº 129.107, em que é recorrente M.S. Machado Transporte Ltda. e recorrida a DRJ/Florianópolis/SC, e que servem de supedâneo e fundamento do voto a seguir

Versa a lide, conforme relatado, acerca da responsabilidade de empresa transportadora por carga extraviada quando transportada em regime de trânsito aduaneiro.

É certo que o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 5 de março de 1985, principalmente nos artigos 81 e 276, atribui ao transportador a responsabilidade fiscal pelo trânsito não concluído. Entretanto essa responsabilidade é subjetiva, senão vejamos:

- a) no *caput* do artigo 478 é imputada a quem lhe deu causa a responsabilidade pelo extravio de mercadorias; e
- b) no *caput* do artigo 480 é concedida ao indicado como responsável a possibilidade de fazer prova de caso fortuito ou força maior para a exclusão de sua responsabilidade.

In casu, alega a recorrente que o extravio se deu por roubo do veículo juntamente com as mercadorias que transportava e oferece como prova de sua alegação o registro da ocorrência na Delegacia de Polícia Franco da Rocha- SP Fls. 10/12

Na suficiência do registro da ocorrência para fazer prova do alegado roubo reside o primeiro conflito.

Contrariando a tese da defesa, diz a ementa do acórdão recorrido, sem qualquer fundamento no voto condutor, que “boletim de ocorrência não é prova da ocorrência de assalto, mas da sua comunicação à autoridade policial”.

Creio relevante, buscar subsídios nos conceitos do Direito Penal.

Processo nº : 10814.013400/97-98
Acórdão nº : 303-32.629

Roubo, tipificado no artigo 157 do Código Penal, é crime com ação penal pública incondicionada, consoante inteligência do artigo 100 da norma citada. É, portanto, do Ministério Público a titularidade da ação e obrigatória a sua proposição desde que atendidos os seus pressupostos, porquanto não permitida a transação, aplicável somente às infrações penais de menor potencial ofensivo.

Assim, diante do fato incontroverso do registro da ocorrência promovido pela empresa transportadora no órgão estatal competente para a instauração do inquérito policial e da vinculação do tipo penal com a ação penal pública, na qual o exercício do direito subjetivo de buscar o pronunciamento jurisdicional é do próprio Estado, entendendo contrária à razoabilidade a sumária desqualificação do registro da ocorrência policial como prova do alegado roubo.

Ademais, afora a comunicação falsa de crime ser fato típico contido no artigo 340 do Código Penal, tanto os autos do presente processo quanto os autos apensos são silentes acerca das propostas formuladas por AFRF na informação fiscal de folha 1 dos autos apensos, nestes termos:

- a) instauração de “processo administrativo para apuração da responsabilidade do transportador”; e
- b) diligência à 48ª DP para “acompanhamento do inquérito policial” e “resguardo do interesse da Fazenda Nacional, inclusive quanto à possível recuperação da carga”.

Por conseguinte, concluo ser bastante para comprovar o roubo o registro da ocorrência policial não refutada por denúncia de comunicação falsa de crime nem desqualificada por culpa da vítima.

A segunda controvérsia é o enquadramento de roubo dentre as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

De Plácido e Silva¹ trata com simplicidade ambos os conceitos, a saber:

Caso fortuito:

É expressão especialmente usada, na linguagem jurídica, para indicar todo caso que acontece imprevisivelmente, atuado por uma força que não se pode evitar.

São, assim, todos os acidentes que ocorrem, sem que a vontade do homem os possa impedir ou sem que tenha ele participado, de qualquer maneira, para a sua efetivação.

¹ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Atual. por Nagib Slaibi Filho; Gláucia Carvalho. 2. ed. eletr. [Rio de Janeiro]: Forense, [entre 2000 e 2002]. 1 CD-ROM. Verbetes: caso fortuito, força maior.

Processo nº : 10814.013400/97-98
Acórdão nº : 303-32.629

Todos os casos, que se revelam por força maior, dizem-se casos fortuitos, porque fortuito, do latim fortuitus, de fors, quer dizer casual, acidental, ao azar.

No entanto, embora todos os casos de força maior, na técnica jurídica, mostrem semelhança com os casos fortuitos, a verdade é que certa diferença se anota entre eles, como razoavelmente pondera CUNHA GONÇALVES.

O caso fortuito é, no sentido exato de sua derivação (acaso, imprevisão, acidente), o caso que não se poderia prever e se mostra superior às forças ou vontade do homem, quando vem, para que seja evitado.

O caso de força maior é o fato que se prevê ou é previsível, mas que não se pode, igualmente, evitar, visto que é mais forte que a vontade ou ação do homem.

Assim, ambos se caracterizam pela irresistibilidade. E se distinguem pela previsibilidade ou imprevisibilidade.

Legalmente são, entre nós, empregados como equivalentes. E a lei civil os define como o evento do fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, assemelhando-os em virtude da invencibilidade, inevitabilidade ou irresistibilidade que os caracteriza.

Desse modo, caso fortuito ou de força maior, análogos pelos efeitos jurídicos e assemelhados pela impossibilidade de serem evitados, previstos ou não previstos, possuem sua característica na inevitabilidade, porque possíveis de se prever ou de não se prever, eles vieram, desde que nenhuma força os poderia impedir.

E daí, com justa razão, não se poder confundir o caso fortuito ou de força maior, com os casos impensados, os casos de imprevidência, os casos de negligência, os casos de imprudência ou de imperícia.

Estes vieram pelas circunstâncias que os determinaram. Eram casos evitáveis pela ação ou pela vontade do homem.

Os casos fortuitos e de força maior são superiores às forças do homem e à sua vontade, ao passo que os casos de outras espécies se mostram ação de quem os praticou ou se convertem em efeito, em função das causas: negligência, imprudência, imperícia, etc.



Processo nº : 10814.013400/97-98
Acórdão nº : 303-32.629

Por princípio, ninguém responde pelos casos fortuitos e de força maior, pois que, inevitáveis por natureza e essência, aconteceram porque tinham que acontecer.

Entre muitos, se consideram casos fortuitos e de força maior: as tempestades, as borrascas, as enchentes, os terremotos, as guerras, as revoluções, os naufrágios, ou quaisquer outros acontecimentos, assim, imprevisíveis ou previsíveis, mas inevitáveis.

Força maior:

Assim se diz em relação ao poder ou à razão mais forte, decorrente da irresistibilidade do fato, que, por sua influência, veio impedir a realização de outro, ou modificar o cumprimento de obrigação, a que se estava sujeito.

Na técnica jurídica, força maior e caso fortuito possuem efeitos análogos.

Qualquer distinção havida entre eles, conseqüente da violência do fato ou da casualidade dele, não importa na técnica do Direito. Somente importa que, um ou outro, justificadamente, tenham tornado impossível, pelo fato estranho à vontade da pessoa, o cumprimento da obrigação contratual. Ou, por eles, não se tenha possibilitado ou evitado a prática de certo ato, de que se procura fazer gerar uma obrigação.

Força maior, pois, é a razão de ordem superior, justificativa do inadimplemento da obrigação ou da responsabilidade, que se quer atribuir a outrem, por ato imperioso que veio sem ser por ele querido. [Grifos do relator]

Para confrontar os conceitos de De Plácido e Silva com o roubo praticado nas principais metrópoles brasileiras, duas características desse delito são relevantes: a previsibilidade, em função da freqüência²; e a irresistibilidade, pela própria definição do tipo penal³. Dada a previsibilidade, fica afastada a hipótese de caso fortuito, mas a irresistibilidade o vincula à outra excludente de responsabilidade: força maior.

Nada obstante a forma didática com que os conceitos são expostos por De Plácido e Silva, o enquadramento de roubo dentre as hipóteses de força maior

² Freqüência: fato notório amplamente divulgado pelos grandes veículos de comunicação.

³ Código Penal, artigo 157, *caput*: "Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência".

Processo nº : 10814.013400/97-98
Acórdão nº : 303-32.629

é tema por demais polêmico. Para pacificar o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Segunda Seção daquela Corte enfrentou a matéria no dia 9 de outubro de 2002, no julgamento do Recurso Especial 435.865-RJ.

A despeito de tratar da responsabilidade civil de empresa do ramo de transporte coletivo de passageiros em decorrência de assalto à mão armada ocorrido no interior de veículo de sua frota urbana, o julgado da Segunda Seção do STJ uniformizou a jurisprudência⁴ das Turmas Terceira e Quarta quanto à aceitação do roubo como motivo de força maior para isentar de responsabilidade a empresa transportadora.

Filho-me, portanto, à corrente doutrinária de De Plácido e Silva alinhada com a jurisprudência uniforme do STJ para considerar motivo de força maior, excludente da responsabilidade da empresa transportadora, o roubo de carga sob sua guarda.

Pelas mesmas razões acima, que serviram para negar provimento ao Recurso Voluntário 129.107, interposto pela Contribuinte contra a Decisão de primeiro grau, voto agora no sentido de DAR PROVIMENTO a este recurso aqui em exame, por entender correta que se constitui em motivo de força maior, excludente da responsabilidade da empresa transportadora, o roubo de carga sob sua guarda., sendo bastante para comprovar o roubo o registro da ocorrência policial não refutada por denúncia de comunicação falsa de crime nem desqualificada por culpa da vítima.

Faz-se mister deixar aqui consignado que sobre esse tema modifico doravante o meu entendimento exposto nesta Câmara no último mês de agosto no julgamento de recurso voluntário de nº 128.324, por mim relatado.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

MARCIEL EDER COSTA - Relator

⁴ Ver Recurso Especial 433.738-SP, de 12 de novembro de 2002.